



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 080/2023

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** "ALTERA A LEI 1810/2010, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS CONCESSÕES DE ALUGUEL SOCIAL DESTINADO AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que altera a lei 1810/2010, e estabelece diretrizes para as concessões de aluguel social destinado as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no município de Ouro Branco e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

O presente Projeto apresentado pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, tem como finalidade alterar a lei 1810/2010, e estabelecer diretrizes para as concessões de aluguel social destinado as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no município de Ouro Branco e dá outras providências.

O objetivo do projeto, segundo sua proponente, seria o de continuar evoluindo nas políticas públicas voltadas a proteção do sexo feminino.

### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 080/2023, verificamos que o disposto na proposição não está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, sendo que viola, ainda a própria Lei objeto de alteração, pois não revogou os dispositivos divergentes e/ou em duplicidade.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Diante disso, por mais nobre que seja a intenção do Projeto de Lei devemos destacar:

1º o § 6º, do art. 9ºA, possibilita a “pena de responsabilização penal”, s.m.j., a responsabilidade penal, decorre do ato ilícito que infringe uma norma penal, portanto, aquele que age ou deixa de agir incorrendo numa norma penal já prevista em lei é responsável criminalmente. E segundo a Constituição Federal, apenas a União pode editar leis sobre direito penal e processual. Apesar da Carta Magna admitir que lei complementar autorize os Estados a legislar sobre esses temas, não admite os Municípios;

2º Há um conflito entre o inciso I, do art. 9ºA do Projeto de Lei com o inciso II do art. 4º da lei 1810/2010, objeto de alteração;

3º o inciso II, apenas, repete o que já está no inciso I, art. 4º da Lei 1810/2010, sendo desnecessário;

4º há um conflito entre o § 4º, do art. 9ºA e o inciso V, art. 4º da Lei 1810/2010;

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela não tramitação do referido Projeto por entender que o mesmo apresenta vícios de constitucionalidade e legalidade.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa Legislativa, e Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, justiça e Redação, conforme determinado pelo art.18, pela Comissão de



## Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Conta, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21 todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido á apreciação do plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 30 de maio de 2023.

  
**Dra. Grazielle A. P. Ribeiro**  
Procuradora Geral da Câmara  
Municipal de Ouro Branco

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR